

1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, que à Irmandade de S. Bartolomeu da freguesia do Vale da Pinta, concelho do Cartaxo, distrito de Santarém, sejam cedidos a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, o edifício da igreja paroquial da referida freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia do Vale da Pinta, com intervenção do delegado do Governo no concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Irmandade de S. Bartolomeu se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:751

Da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 8:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, tem resultado como natural consequência o aumento do produto da percentagem que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, é destinado a ocorrer às despesas de inspecção dos aludidos serviços, verificando-se análogo aumento devido à elevação das despesas de transporte e ajudas de custo do pessoal da inspecção, nos encargos a satisfazer pela respectiva dotação orçamental.

Reconhece-se pelos mapas organizados pela Conservatória Geral do Registo Civil que a importância cobrada no semestre de Julho a Dezembro de 1924, respeitante à aludida percentagem, se elevou a 94.258\$50, faltando ainda o apuramento da receita de algumas Conservatórias, quando é certo que o total da despesa orçada anualmente para o mencionado serviço é de 43.120\$, havendo portanto já no 1.º semestre do actual ano económico um excesso de receita cobrada, sobre a despesa orçada, de 51.138\$50; nestas circunstâncias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 6.000\$, destinados a reforçar a verba de 40.000\$ consignada no capítulo 3.º, artigo 8.º, da proposta orçamental da despesa do referido Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico e com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecção dos serviços do registo civil.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento das receitas do mesmo ano económico, capítulo 8.º, artigo 134.º, «Emolumentos do registo civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 8 de Maio de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:752

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 8.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 51.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças do corrente ano económico de 1924-1925, para «Despesas diversas das contribuições—Encadernações de documentos existentes nas repartições de finanças», a quantia de 250\$ para reforço da de 1.150\$ inscrita no citado capítulo 11.º, artigo 48.º, da referida proposta orçamental sob a rubrica «Material e diversas despesas—Para aquecimento durante os meses de inverno das Direcções de Finanças dos distritos de Bragança, Castelo Branco, Évora, Portalegre, Vila Real e Viseu, a 150\$, e Guarda, a 250\$», a fim de ocorrer até final do ano económico a despesas daquela natureza da Direcção de Finanças da Guarda.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:753

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 2:710.000\$, a fim de ocorrer às despesas com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925), a favor dos Ministérios abaixo indicados:

Ministério do Interior.	250.000\$00
Ministério das Finanças.	60.000\$00
Ministério da Guerra.	2:100.000\$00
Ministério da Marinha.	300.000\$00
	<hr/>
	2:710.000\$00

As importâncias referidas serão descritas nos orçamentos dos aludidos Ministérios em vigor no ano económico de 1924-1925, conforme o mapa A que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Mapa A a que se refere o decreto n.º 10:753, desta data

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
		Despesa extraordinária	
		Ministério das Finanças	
23.º	100.º	Despesas a realizar pela Presidência do Ministério com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 Abril de 1925)	60.000\$00
		Ministério do Interior	
12.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925).	250.000\$00
		Ministério da Guerra	
22.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925)	2:100.000\$00
		Ministério da Marinha	
10.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925).	300.000\$00
		<i>Soma</i>	2:710.000\$00

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 10:754

Considerando que a Inspeção de Pesos e Medidas como organismo do Estado que superintende nos servi-

ços de pesos e medidas, carece, duma maneira quasi absoluta, dos elementos do trabalho que devem proporcionar a necessária e conveniente execução das respectivas disposições regulamentares;

Atendendo a que não existe uma oficina central de aferição e comparação dos padrões de pesos e medidas, conforme determina o artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911, em condições de regular funcionamento, devido à sua péssima instalação e à falta de material moderno e necessário para se fazerem pesagens e medições rigorosas, para assim se assegurar uma imprescindível exactidão e igualdade nos padrões de 2.ª classe que se encontram espalhados pelas circunscrições industriais do país e pelos quais se devem comparar com igual rigor os padrões de 3.ª classe na posse das respectivas câmaras municipais;

Atendendo a que se não deu ainda execução à disposição do mesmo artigo 17.º, que estabelece que a oficina central deve funcionar sob a direcção do engenheiro inspector de pesos e medidas, auxiliado por um fiscal de pesos e medidas ou condutor de obras públicas e um aferidor;

Atendendo a que estas e outras deficiências têm levado à falta de cumprimento de disposições de absoluta necessidade, como sejam: a comparação anual dos padrões de 1.ª classe com os protótipos; a dos padrões de 2.ª classe com os de 1.ª, de dois em dois anos; os de 3.ª classe com os de 2.ª, nos mesmos prazos, conforme determina o artigo 9.º do decreto de 29 de Dezembro de 1860; a aferição regular e a tempo do material destinado às oficinas camarárias, a que se refere o § único do citado artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911; a codificação da legislação dispersa e o regulamento geral do serviço do pesos e medidas, a que se refere o artigo 18.º do mesmo decreto, etc.; tendo-se assim proporcionado um desrespeito pelas disposições legais que a Inspeção de Pesos e Medidas tem vindo insistentemente apontando e que deram ocasião ao absurdo de os pesos variarem de concelho para concelho, por vezes com diferenças bastante sensíveis; de algumas câmaras não possuírem material para aferições; outras não terem oficina de aferição, outras sem aferidor ou com aferidores nomeados ilegalmente, etc., o que tudo significa que estes serviços necessitam, para prestígio da lei e da seriedade do comércio, uma cuidadosa atenção, que deve partir da Inspeção de Pesos e Medidas dando-se-lhe para isso as necessárias condições de funcionamento;

Atendendo a que o Governo, já para um conveniente e necessário funcionamento destes mesmos serviços dentro das câmaras municipais e melhoria de vencimentos aos respectivos aferidores, determinou a actualização das taxas de aferição e conferição dos pesos e medidas pelo decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924;

Atendendo a que o Governo, por uma forma semelhante e sem encargos para o Tesouro Público, pode e deve dar à Inspeção de Pesos e Medidas um funcionamento regular, dotando-a do pessoal, material e mais condições indispensáveis ao seu conveniente funcionamento;

Nos termos do decreto de 1 de Julho de 1911, do artigo 5.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção de Pesos e Medidas terá uma instalação própria, na qual funcionará a Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas, a que se refere o artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911, e será dirigida pelo engenheiro inspector